



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002591/2007-38
Recurso nº 163.760 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.003 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2003
Recorrente UNIÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR - DECADÊNCIA - Nos tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública da União de constituir créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, independentemente de ter pagou ou não os tributos e contribuições que tem vencimento fixado em lei (Súmula 08 do STF).

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Sujeitam-se ao lançamento de ofício os valores tributáveis contabilizados e informados em DIPJ que não tenham sido espontaneamente oferecidos à tributação, por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, formalmente prevista pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como instrumento hábil para a confissão de dívida tributária, válida para a inscrição na Dívida Ativa da União.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência de parcela daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

MULTA DE OFÍCIO - A exigência da multa é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício (Lei nº 9.430/96, art. 44).

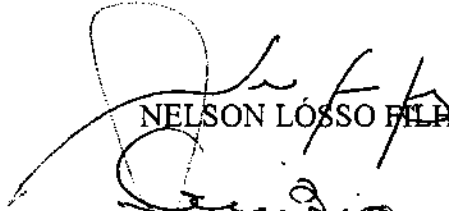
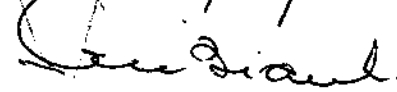
NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Não se conhece, na fase recursal, de matéria não agitada na fase impugnatória pena de supressão de instância.

Preliminar Acolhida.

Recurso Voluntário Provido.

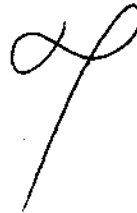
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS para os fatos geradores acontecidos até 30/06/2002, REJEITAR as demais preliminares e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José de Oliveira Ferraz Corrêa (Suplente Convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (Suplente Convocado). Ausentes, Justificadamente, Os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Karem Jureidini Dias.



Relatório

UNIÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 15.619.588/0001-33, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

Trata o presente processo de Autos de Infração, concretizando a exigência de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e COFINS, além da multa de ofício DE 75% e juros moratórios, verificadas que foram as seguintes infrações:

a) - Falta ou Insuficiência de Recolhimento de Imposto, cujos valores foram obtidos através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica apresentada, espontaneamente, pelo contribuinte e confirmados em sua escrituração contábil e fiscal, tendo como enquadramento legal os artigos 516, §§ 4º e 5º, 541, 841, incisos I e IV, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999);

b) - A não inclusão, na base de cálculo do imposto de renda, da totalidade dos rendimentos de aplicação financeira em renda fixa, apurados conforme Demonstrativo das Receitas Financeiras Auferidas em 2002, em anexo, sendo capitulado no enquadramento legal o artigo 521 do RIR/1999.

Cientificada do lançamento, a interessada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 180/188 e 228/238, inaugurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente, consoante o Acórdão número 15-13.809 (fls. 282/295), da 2ª Turma DRJ em Salvador (BA), cujos fundamentos acham-se sintetizados na respectiva ementa, a seguir transcrita:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ só se extingue após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Para as contribuições sociais, o direito de constituir créditos a elas relativos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - São consideradas não impugnadas as parcelas dos lançamentos de ofício relativos ao IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, incluídas no Parcelamento Excepcional (PAEX), mediante confissão, na Declaração PAEX.

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Sujeitam-se ao lançamento de ofício os valores tributáveis contabilizados e informados em DIPJ que não tenham sido espontaneamente oferecidos à tributação, por meio da Declaração de Débitos e Créditos



Tributários Federais - DCTF, formalmente prevista pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como instrumento hábil para a confissão de dívida tributária, válida para a inscrição na Dívida Ativa da União.

OMISSÃO DE RECEITA - Constitui omissão de receita a não inclusão na base de cálculo do IRPJ dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa apurados conforme demonstrativos constantes do Auto de Infração.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS - COFINS - CSLL - Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

CSLL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Sujeitam-se ao lançamento de ofício os valores tributáveis contabilizados e informados em DIPJ que não tenham sido espontaneamente oferecidos à tributação, por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, formalmente prevista pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como instrumento hábil para a confissão de dívida tributária, válida para a inscrição na Dívida Ativa da União".

Cientificada da decisão (fls. 313), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 319/336, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

Preliminarmente, pede que seja acolhida a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de junho de 2002.

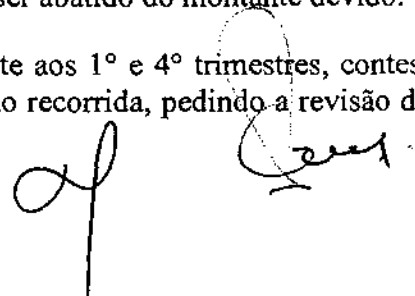
Alega equívoco na decisão de primeira instância, visto que não excluiu o valor dos débitos confessados na Declaração PAEX. Segundo a recorrente, o ato de infração engloba os valores lá confessados.

Entende que os valores declarados na DIPJ constituem-se em confissão espontânea, pois foram apurados de acordo com a legislação tributária e regularmente informados à SRF. As diferenças verificadas entre a DIPJ e as DCTF decorrem de erros materiais, cujas correções deveriam ser efetuadas de ofício. Alega ainda, que tais valores deveriam ter sido inscritos na Dívida Ativa, sem a exigência da multa de ofício, segundo o art 138 do CTN.

Diz ter havido equívoco na decisão recorrida, ao não considerar os pagamentos efetuados pela recorrente, a título de IRPJ nos três (3) primeiros trimestres de 2002, conforme relacionados pela autoridade fiscalizadora às fls. 73, pedindo o abatimento dos valores conforme comprova com os DARFs que anexa.

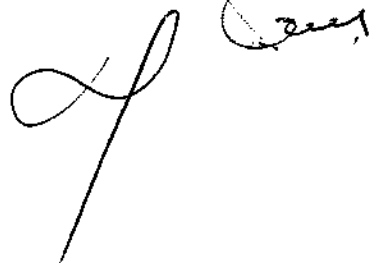
Alega que a decisão recorrida deixou de considerar o valor de R\$ 1.793,84 informado na DCTF do 4º trimestre de 2002, o qual deveria ser abatido do montante devido.

Quanto à exigência de CSLL, relativamente aos 1º e 4º trimestres, contesta os valores apurados pela fiscalização e mantidos pela decisão recorrida, pedindo a revisão dos cálculos respectivos.



Por fim, quanto às exigências relativas às contribuições para o Pis e para a Cofins sobre rendimentos de aplicações financeiras, disse que ao ampliar o sentido do termo faturamento (MP 1.724, Lei 9.718 e EC nº 20), o legislador criou nova fonte de custeio para Seguridade Social ferindo o disposto no art 195 da CF.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

DECADÊNCIA

Com a impugnação a interessada suscitou a preliminar de decadência, a qual foi descartada pela decisão recorrida, sob o entendimento de que o prazo de caducidade rege-se unicamente pelo disposto no art. 173 do CTN. Quanto às contribuições sociais, a pretensão não foi acolhida com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Com a peça recursal a interessada volta a pedir o acolhimento daquela preliminar, reafirmando os mesmos argumentos da impugnação.

A ocorrência dos fatos geradores tratados nos presentes autos podem ser assim sintetizados:

IRPJ	31/03/2002 – 30/06/2002 – 30/09/2002 – 31/12/2002 – (fls. 104)
PIS	31/01/2002 a 31/12/2002 (fls. 110)
COFINS	31/01/2002 a 31/12/2002 (fls. 117)
CSLL	31/03.2002 – 30/06/2002 – 30/09/2002 – 31/12/2002 (fls. 124)
CSLL	30/09/2002 – 31/12/2002 (fls. 134)

As exigências foram formalizadas com a aplicação da multa de ofício na sua modalidade fundamental, enquanto que a ciência do lançamento ocorreu na data de 23 de julho de 2007.

É cediço que os tributos e contribuições objetos destes autos são constituídos na modalidade de lançamento por homologação e, portanto, a decadência rege-se pelo artigo 150 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência administrativa já está assentada, inclusive, com a uniformização pela Câmara Superior de Recursos Fiscais de que IRPJ, CSLL, COFINS e PIS

são constituídos na modalidade de lançamento por homologação vez que o sujeito passivo deve efetuar os pagamentos dos tributos e contribuições nos respectivos vencimentos, independentemente de qualquer procedimento por parte da autoridade administrativa.

*"IRPJ – DECADÊNCIA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO –
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – A classificação do*

lançamento, se por homologação e portanto com o prazo de decadência fixado pelo art. 150, parágrafo 4º, do CTN, não depende do recolhimento do tributo. Tributo sujeito por homologação é aquele em que a lei estabelece ao contribuinte o dever de apurar e recolher o tributo independentemente de ato administrativo prévio. Recurso especial (PFN) negado." (Ac. CSRF/01-05.464, DE 19/06/2006).

IRPJ/CSL/PIS/COFINS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – A natureza do lançamento, se por homologação ou não, não se identifica com o pagamento, pois o objeto da homologação engloba toda a cadeia de atos interligados tais como a escrituração de lançamentos, apresentação de declarações e, se apurado resultado, o recolhimento de tributos. CSL – DECADÊNCIA – Considerando que a Contribuição Social Sobre o Lucro é lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento, quando não ficar comprovado o evidente intuito de fraude, é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Recurso especial (PFN) negado." (Ac. CSRF/01-05.644, de 27/03/2007).

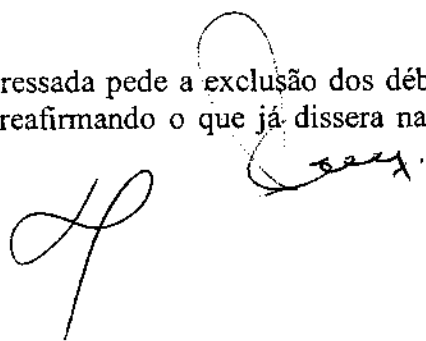
IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – O tributo submetido à modalidade do chamado lançamento por homologação rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, com a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador. CSL/COFINS – DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 – INAPLICABILIDADE – Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamentos de CSL e COFINS deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos partir do fato gerador." (Ac. CSRF/01-05.246, DE 14/06/2005).

A decadência para a constituição de créditos tributários relativos as contribuições sociais para a seguridade social que o Superior Tribunal de Justiça vinha proferindo sentenças conflitantes, agora foi uniformizada com a Súmula nº 08, do Supremo Tribunal Federal que decretou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Desta forma, pode afirmar-se com absoluta segurança que está decadente o direito de a Fazenda Pública da União de constituir créditos tributários de IRPJ e CSLL, com fatos geradores trimestrais, para os 2 (dois) primeiros trimestres de 2002 e para as contribuições sociais para COFINS e PIS, com fatos geradores mensais, para os períodos de janeiro a junho de 2002.

PAEX

Em outro tópico da peça recursal a interessada pede a exclusão dos débitos confessados espontaneamente na Declaração do PAEX, reafirmando o que já dissera na via impugnatória.



Ao examinar o questionamento, a decisão de primeira instância entendeu como não impugnada a matéria, mas ajustando ao final o valor exigível em face do auto de infração.

Com efeito, o argumento recursal já foi atendido na própria decisão recorrida, uma vez que os valores confessados foram devidamente excluídos do montante exigível, conforme se vê do demonstrativo da composição do débito de fls. 294, o qual é parte integrante e inseparável a própria decisão.

Assim, fica prejudicada a análise pretendida com o recurso.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Outra questão levantada pela recorrente é no sentido de que os valores declarados em DIPJ constituem-se em confissão espontânea de dívida, posto que apurados em observância à legislação então vigente.

Diz ainda que as diferenças verificadas entre os valores declarados em DIPJ e as DARFs, decorrem de erros materiais e que assim, o lançamento em análise caracteriza duplicidade de exigência.

A decisão de primeira instância refutou o argumento por entender que a DIPJ tem caráter meramente informativo, não se constituindo em instrumento próprio para a cobrança do crédito ali informado.

Os fundamentos da decisão recorrida vêm alicerçados em legislação específica, com os quais concordo plenamente e os considero como aqui transcritos.

Analisando o demonstrativo de fls. 73, que é parte integrante do auto de infração e através do qual seu autor esclarece a composição da base tributável, é possível verificar que o lançamento deve ser mantido integralmente.

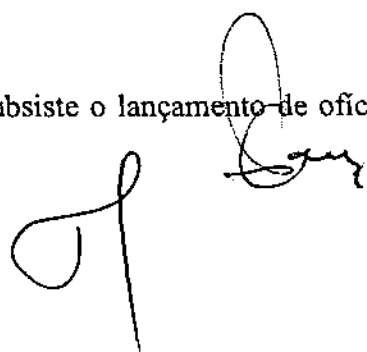
Com efeito, a base de cálculo consiste na diferença entre o que foi declarado na DIPJ e o que foi declarado em DCTF. Por seu turno, os valores declarados em DCTF permanecem exigíveis e não foram objeto de lançamento nestes autos. Logo, não há que se considerar a duplicidade da exigência.

Impende esclarecer, todavia, que os valores recolhidos pela interessada e registrados no sistema SINAL, deverão ser abatidos na fase executória.

Em sendo assim, todos os argumentos trazidos pela recorrente cogitando a duplicidade de exigência, inconsistência das bases de cálculo e consideração dos valores recolhidos através de DARFs, ficam prejudicados.

MULTA DE OFÍCIO

Afastada a pretensa denúncia espontânea, subsiste o lançamento de ofício e cin ele a multa que lhe corresponde.



Com efeito, a multa de ofício encontra seu fundamento disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

Assim, caracterizada a infração à legislação dos tributos federais, conforme foi explanado neste voto, cabe o lançamento de ofício mediante a lavratura do competente auto de infração para a exigência do valor devido, com a conseqüente aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, como constatado nos auto de infração objeto do presente processo.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

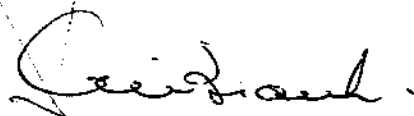
Quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada, aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

PIS – COFINS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS

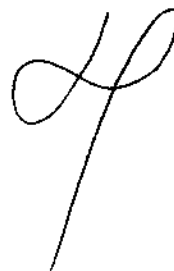
Por fim, quanto às exigências relativas às contribuições para o Pis e para a Cofins sobre rendimentos de aplicações financeiras, disse que ao ampliar o sentido do termo faturamento (MP 1.724, Lei 9.718 e EC nº 20), o legislador criou nova fonte de custeio para Seguridade Social ferindo o disposto no art 195 da CF.

Todavia, deixo de apreciar o argumento, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o mesmo não foi oferecido na fase impugnatória.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos presentes autos consta, oriento meu voto no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE a preliminar de decadência para exonerar os créditos tributários de IRPJ e CSLL, com fatos geradores trimestrais, para os 2 (dois) primeiros trimestres de 2002 e para as contribuições sociais para COFINS e PIS, com fatos geradores mensais, para os períodos de janeiro a junho de 2002; e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.



IRINEU BIANCHI





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10510.002591/2007-38

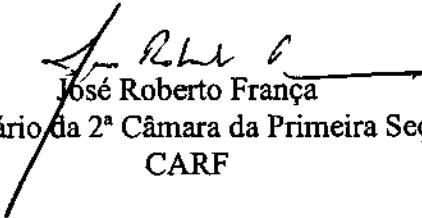
Recurso : 163760

Acórdão : 1202-00.003

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.003**.

Brasília - DF, em 10 de março de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional